



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000124/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.077 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ASSOC DOS MÉDICOS DE HOSP PRIVADOS DO DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Caracterizada a prestação de serviços em nome próprio pelos profissionais por intermédio de associação sem subordinação, não há o que se falar em cessão de mão-de-obra e, portanto, não subsiste o dever de retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de multa isolada decorrente do descumprimento a alínea “a” do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados (CFL 59). Segundo consta do relatório fiscal (e-fls. 9 a 150), a recorrente, na condição de cedente de

mão-de-obra, teria deixado de reter as contribuições dos profissionais médicos a ela vinculados nos anos de 2002 e 2003.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 165 a 177).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que o processo deveria ser levado a julgamento em conjunto com o Processo n.º 14041.000127/2008-12 por haver relação de prejudicialidade entre eles, e
- b) que, em face da Solução de Consulta n.º 5/2004, em que o recorrente figura como consultante, não poderia ser aplicada a penalidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão substantiva desde processo é saber se o recorrente teria atuado como intermediador de mão-de-obra, na condição de cedente, o que lhe obrigaria a efetuar as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos profissionais.

Como bem apontou o recorrente, o deslinde deste processo, que trata da multa por não ter efetuado as retenções, está vinculado à solução dada no Processo n.º 14041.000127/2008-12, no qual se discutiu a questão da cessão de mão-de-obra. Aquele processo já foi objeto de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, que, nos termos do Acórdão n.º 9202-003.613, deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a inexistência de cessão de mão-de-obra, como se constata na ementa daquele julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SEGURADOS. ASSOCIAÇÃO QUE INTERMEDEIA A ATUAÇÃO DE MÉDICOS ASSOCIADOS.

Para que haja incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre remuneração paga a contribuintes individuais é necessária a prestação de serviços por estes em favor daquela. Caracterizada a prestação de serviços em nome próprio pelos médicos associados, com atividade da Recorrente de intermediação sem subordinação, não há se falar em cessão de mão-de-obra.

Recurso especial do contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Não havendo cessão de mão-de-obra, também não haveria o dever de retenção e, portanto, o fato gerador da multa destes autos sequer aconteceu.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital